

PROJETO DE LEI N.º 1006/XII/4

Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

Exposição de motivos

Em 2014 a Assembleia da República aprovou a Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de Agosto, que cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

No âmbito do amplo processo de revisão do regime jurídico do Sistema de Informações da República, entendeu a maioria parlamentar fazer aprovar a lei do regime do segredo de Estado, a Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, em ordem a ajustar um regime sistémico de segredo de Estado adequadamente garantístico e ordenado que cumpra os propósitos de salvaguarda dos interesses fundamentais do Estado na justa medida de simultânea preservação dos direitos, liberdades e garantias.

Foi pressuposto da referida lei orgânica que, sem prejuízo dos poderes de fiscalização pela Assembleia da República, a fiscalização do regime do segredo de Estado fosse assegurada por uma entidade fiscalizadora - *cfr.* artigo 14.º da referida Lei Orgânica - que viu a sua criação e estatuto aprovados pela Lei Orgânica cuja alteração ora se propõe.

Entendeu-se pois, que a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado (EFSE) traduz, um modelo ajustado que conforma as condições de credibilidade e confiança no sistema.

Determinando a lei que em matéria de direitos e regalias se aplica o regime estabelecido para os membros do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República (CFSIRP) estabelece-se, igualmente, a apresentação de um registo de interesses por parte dos membros indigitados da EFSE.

A obrigatoriedade de declaração de um registo de interesses, com o intuito de minimizar eventuais conflitos de interesses, foi criada à semelhança do que ocorre para os membros do CFSIRP e para o Secretário-Geral do SIRP.

Ali devem ser incluídas questões patrimoniais/materiais, bem como aquelas que potenciem gerar eventuais conflitos de interesses, nomeadamente associativas; sendo o incumprimento de tal obrigação condição de elegibilidade ou de cessação do mandato.

Todavia, dúvidas se geraram no âmbito do processo de eleição dos membros do CFSIRP, que resultaram no depósito junto do gabinete da Presidente da Assembleia da República do respetivo registo, garantindo o cumprimento dos prazos estipulados na lei, mas encontrando-se sob confidencialidade.

Isto, não obstante o facto de aquando da respetiva lei em sede de especialidade na Comissão parlamentar competente, ter ficado claro para ampla maioria com assento na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG) que, em nome da transparência e em razão da própria natureza do registo de interesses, para os membros do CFSIRP, bem como do Secretário-geral do SIRP teria uma natureza pública.



GRUPO PARLAMENTAR



Pese embora o profícuo debate sobre a forma de apresentação do registo de interesses, o local onde o mesmo deveria ficar depositado, bem como o respetivo carácter público, e no âmbito do qual se registou entendimento no seio da CACDLG no sentido de que foi sempre propósito do legislador que o registo de interesses fosse público, tendo em consideração a dissensão gerada sobre a matéria, entenderam o PSD e o CDS-PP clarificar a lei, e apresentaram a respetiva iniciativa: o P.J.L. n.º 935/XII/4.

Neste enquadramento, e por forma a deixar também clara a situação no que aos membros da EFSE concerne, a cujo processo eletivo subjaz a mesma linha de orientação presente no âmbito do SIRP, vem desta forma a mesma maioria parlamentar melhor definir os termos do registo de interesses a apresentar pelos membros da EFSE.

Assim, propõe-se que o referido registo seja exarado em formulário elaborado de acordo com o preceituado nas alíneas do n.º1 do artigo 8.º da lei cuja alteração se preconiza, à semelhança do que sucede para o registo de interesses dos membros do CFSIRP e do Secretário-Geral do SIRP e o dos Deputados, e que o mesmo seja depositado na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Considerando a importância de que se reveste a transparência exigida à entidade que, em nome desta Assembleia da República, exerce as funções de fiscalização do segredo de Estado, determina-se a natureza pública do registo de interesses dos membros da EFSE, tal como ocorre com o dos Deputados, e com os membros do CFSIRP e o Secretário-Geral do SIRP.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto

O artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

(...)

1. [...].
2. **O registo de interesses, exarado em formulário próprio, é depositado na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e atualizado no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência de alteração superveniente dos elementos a que se referem as alíneas do número anterior.**
3. [...].
4. **O registo de interesses é público e deverá ser disponibilizado para consulta no portal da Assembleia da República na *internet*, ou a quem o solicitar.»**

Artigo 2.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, com a redação atual.



GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 18 de junho de 2015

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD e do CDS-PP



GRUPO PARLAMENTAR



ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Republicação da Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto

Cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado, adiante designada por EFSE, prevista no artigo 14.º do regime do segredo de Estado.

Artigo 2.º

Estatuto e funcionamento

1 - À EFSE compete zelar pelo cumprimento da Constituição e da lei em matéria de segredo de Estado, sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Assembleia da República.

2 - A EFSE é uma entidade independente, funciona junto da Assembleia da República e tem por missão fiscalizar o cumprimento do regime do segredo de Estado, sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Assembleia da República, nos termos constitucionais.

3 - A Assembleia da República assegura à EFSE instalações, pessoal de secretariado e apoio logístico suficientes e inscreve no seu orçamento a dotação financeira necessária à prossecução das suas atribuições e competências, por forma a garantir a independência do referido órgão.

Artigo 3.º

Composição

1 - A EFSE é composta por um cidadão com experiência na área das matérias classificadas ou do acesso à informação administrativa, oriundo da categoria de topo da

carreira diplomática, das Forças Armadas, das forças de segurança ou da magistratura judicial dos tribunais administrativos e fiscais, que preside, e por dois cidadãos com formação jurídica, que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, aos quais seja reconhecida idoneidade e cujos perfis deem garantias de respeitarem, durante o exercício de funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de independência, imparcialidade e discrição.

2 - Os membros da EFSE são eleitos pela Assembleia da República por voto secreto e maioria de dois terços dos deputados presentes, não inferior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, sendo a sua eleição precedida de audição prévia conjunta pelas comissões parlamentares competentes para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias, para os negócios estrangeiros e para a defesa nacional, que apreciam os respetivos perfil e currículo, do qual deve obrigatoriamente constar o registo de interesses previsto no artigo 8.º da presente lei.

3 - A eleição é feita por lista nominal ou plurinominal, consoante for um ou mais o número de mandatos vagos a preencher.

4 - Os membros da EFSE exercem o seu mandato por quatro anos e tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República, no prazo de 10 dias a contar da data da sua eleição.

5 - Os membros da EFSE podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia da República.

6 - O Presidente da EFSE, ou na ausência deste quem o substitua, em caso de empate nas deliberações tomadas, tem voto de qualidade.

Artigo 4.º

Competências

1 - A EFSE acompanha e fiscaliza a atividade de classificação do segredo de Estado, pronuncia-se sobre requerimentos e queixas apresentados por cidadãos em matéria deste segredo e vela pelo cumprimento da Constituição e da lei, especialmente em matéria de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

2 - Compete, em especial, à EFSE:

a) Criar e manter atualizado um registo de todas as matérias e documentos classificados como segredo de Estado, contendo a identificação da entidade classificadora, a data e o prazo da classificação, bem como a indicação dos interesses a proteger e dos motivos ou circunstâncias que fundamentam a classificação;

- b) Obter das entidades competentes para classificar como segredo de Estado os elementos necessários à criação e manutenção do registo referido na alínea anterior;
- c) Notificar as entidades competentes para classificar como segredo de Estado da caducidade da classificação num prazo não inferior a 30 dias antes da data de caducidade;
- d) Emitir parecer prévio, na sequência de requerimento apresentado por cidadãos, para efeitos de instrução de processos de reclamação ou impugnação sobre o ato de indeferimento ao acesso à informação classificada como segredo de Estado;
- e) Pronunciar-se sobre queixas apresentadas por cidadãos respeitantes à recusa de acesso a documentos classificados como segredo de Estado;
- f) Velar pelo cumprimento das medidas de segurança e proteção dos documentos e matérias classificados como segredo de Estado;
- g) Manter um registo atualizado e exaustivo da respetiva atividade de controlo e fiscalização;
- h) Elaborar um relatório anual respeitante à atividade de classificação e desclassificação como segredo de Estado, para apresentação até 31 de janeiro de cada ano à Assembleia da República, respeitante ao ano civil anterior.

3 - Compete à EFSE aprovar o respetivo regulamento de funcionamento.

Artigo 5.º

Impugnação e prazos

1 - A reclamação graciosa ou a impugnação contenciosa de ato que indefira acesso a documento com fundamento em segredo de Estado está condicionada ao prévio pedido pelo interessado e emissão de parecer pela EFSE.

2 - A EFSE pronuncia-se no prazo de 30 dias contados a partir da data em que receba o pedido referido no número anterior.

3 - Os prazos para reclamação ou impugnação de ato que indefira acesso a documento com fundamento em segredo de Estado só começam a contar a partir da data da emissão do parecer da EFSE.

Artigo 6.º

Deveres

1 - Constituem deveres dos membros da EFSE:

- a) Exercer o seu mandato com independência, imparcialidade e discrição;
- b) Emitir os pareceres referidos no artigo 5.º da presente lei no prazo de 30 dias;
- c) Guardar sigilo relativamente às matérias de que tenham conhecimento em razão das suas funções;
- d) Elaborar o relatório anual previsto no artigo 4.º e apresentá-lo anualmente em audição na comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias até ao dia 31 de março de cada ano.

2 - Constitui dever específico dos membros da EFSE que sejam juízes em jurisdição administrativa declarar impedimento em processos de impugnação de ato de indeferimento de acesso a informação ou de levantamento do dever de sigilo, com fundamento na classificação como segredo de Estado.

3 - O dever de sigilo referido na alínea c) do n.º 1 mantém-se mesmo após a cessação dos mandatos dos membros da EFSE.

Artigo 7.º

Estatuto dos membros da EFSE

Em matéria de direitos e regalias aplica-se aos membros da EFSE o regime aplicável ao Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa.

Artigo 8.º

Registo de interesses

1 - Do currículo a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, a apresentar junto das comissões competentes para a respetiva audição pelos candidatos a membros da EFSE, consta obrigatoriamente um registo de interesses com os seguintes elementos:

- a) Atividades públicas ou privadas, remuneradas ou não, exercidas pelo declarante desde o início da sua vida profissional e cívica, nelas se incluindo as atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissões liberais;

- b) Cargos, funções e atividades públicas e privadas a exercer cumulativamente com o mandato;
- c) Filiação, participação ou desempenho de funções em quaisquer entidades de natureza associativa;
- d) Desempenho de quaisquer cargos sociais, ainda que a título gratuito;
- e) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das respetivas atividades, designadamente de entidades públicas ou privadas estrangeiras;
- f) Entidades a quem sejam ou tenham sido prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
- g) Sociedades em cujo capital social o titular, por si, pelo cônjuge, pelo unido de facto ou pelos filhos, disponha de participação.

2 - O registo de interesses, exarado em formulário próprio, é depositado na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e atualizado no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência de alteração superveniente dos elementos a que se referem as alíneas do número anterior.

3 - O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a inelegibilidade ou cessação do mandato, conforme o caso.

4 - O registo de interesses é público e deverá ser disponibilizado para consulta no portal da Assembleia da República na *internet*, ou a quem o solicitar.

Artigo 9.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - A presente lei entra em vigor na data da entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto (que aprova o regime do segredo de Estado).

2 - O artigo 7.º só produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.